



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000439/2005-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-00.513 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente DISTRIBUIDORA POMAR LTDA. - ME
Recorrida 5a.TURMA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ1

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2001

Ementa: SIMPLES. RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE – ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO – CANCELAMENTO – Reconhecidas insubsistentes as exigências que originaram o ato declaratório de exclusão, igualmente, deve ser reconhecido o direito da Recorrente de permanecer no SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 08/08/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado), Leonardo de Andrade Couto e João Carlos Lima Junior (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de insurgência contra o Ato Declaratório nº 06/2005, de fl. 178, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, a partir do qual se promoveu a exclusão da Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, com efeitos retroativos a 01/01/2000, por verificação de receita bruta excedente ao limite estabelecido para permanência no sistema, falta de comunicação de exclusão obrigatória e prática reiterada de infração à legislação tributária.

A exclusão se fez a partir de representação fiscal, fls. 01/14, a qual informa que a Contribuinte fora selecionada para fiscalização em virtude de apresentação movimentação financeira incompatível com a receita declarada. A ação fiscal concluiu que, no ano-calendário de 1999, a interessada omitiu receitas no valor total de R\$2.692.520,75, tendo sido lavrado o correspondente auto de infração objeto do processo administrativo nº 11543.004608/2004-24.

Manifestação de inconformidade é interposta às fls. 181/183, onde, em síntese, pede a contribuinte sua reinclusão no Sistema porque a ação fiscal na qual foram apuradas as supostas receitas omitidas ainda não tivera julgamento definitivo.

Acórdão 9.028, de 30/11/2005, fls.275/278 mantém a exclusão alegando, em relação ao processo administrativo nº 11543.004608/2004-24, que:

(...)

A matéria já foi julgada em primeira instância administrativa através do Acórdão DRJ/RJO I Nº 7.478, de 28/04/2005, proferido pela 7ª Turma desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – I, cuja cópia juntei às fls. 261/273, ocasião na qual se entendeu que a interessada, de fato, auferiu receitas em valor total superior ao limite de permanência no Simples, e que tais receitas foram omitidas de sua declaração do ano-calendário de 1999. Além disso, ficou caracterizada a atitude dolosa da interessada de fraudar a Fazenda Pública, o que, inclusive, ensejou a manutenção da multa majorada de 150%. Conseqüentemente, o lançamento foi considerado procedente.

8. Da decisão proferida pelo Acórdão DRJ/RJO I nº 7.478 a interessada apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, mas o fato de o referido órgão colegiado ainda não ter se manifestado a respeito não impede que a matéria seja desde já objeto de julgamento em primeira instância, tendo em vista o princípio da oficialidade, que norteia o processo administrativo fiscal.

9. Portanto, considerando a relação de causa e efeito que vincula a exclusão de ofício do Simples ora analisada aos fatos descritos no processo administrativo nº 11543.004608/2004-24,



os quais dão conta de que a interessada no ano-calendário de 1999 auferiu receitas em valor superior ao limite para permanência no Simples e que, ainda, incorreu em prática reiterada de infração à legislação tributária, entendendo que deve ser mantida a exclusão do Simples efetuada através do Ato Declaratório nº 06/2005, de fl. 178, com efeitos a partir de 01/01/2000.

Irresignada a Contribuinte oferece o recurso de fls. 283/289, onde repete os argumentos expendidos na inicial e propugna pelo cancelamento dos efeitos do ato declaratório DRF/VIT 06/2005, até o julgamento final do processo administrativo nº 11543.004608/2004-24.

O julgamento é convertido em diligência, conforme resolução 303-01.323 de 14/06/2007, fls.235/242, que determina o sobrestamento do processo até a definição final dos processos 11543.004608/2004-24 e 15586.000054/2005-21.

Às fls.247/255, consta o acórdão 105-17.303, referente ao processo 11543.004608/2004-24, assim ementado:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 1999 Ementa: PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS - Não demonstrado de forma adequada pela fiscalização que a movimentação financeira realizada em conta de pessoa física pertencia ao contribuinte recorrente, o crédito tributário deve ser exonerado

Contra este acórdão é interposto recurso especial conforme fls.256 e negado seguimento nos termos do despacho de fls.257. O processo é restituído a origem pelo trânsito em julgado no âmbito administrativo.

Às fls.258/281 consta o acórdão 9611/2006, que julga improcedente o lançamento constituído nos autos de n.15586.000054/2005-21, há remessa necessária que não é conhecida pelo acórdão 105-17306, de 12/11/2008, assim ementado:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 2001 Ementa: RECURSO DE OFÍCIO - Não se conhece o recurso de ofício quando o valor exonerado é inferior ao definido pela Portaria MF 03/2008.

Despacho de fls.287 encaminha os autos para o CARF, dando por concluída a diligência determinada através da Resolução n. 303-01323(fls.235 a 242)

Recebo o processo para julgamento, por redistribuição..

Este o Relatório.



Voto

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de pedido de reinclusão no simples e conseqüente revogação do Ato Declaratório nº 06/2005, de fl. 178, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, a partir do qual se promoveu a exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, com efeitos retroativos a 01/01/2000, expedido nos termos seguintes:

(...)

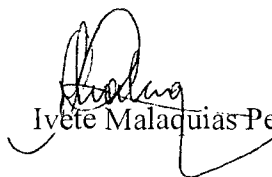
Declara o Contribuinte Distribuidora Pomar.Ltda,CNPJ 02.689.900/0001-13, excluído da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o artigo 3º. da Lei supracitada, denominada SIMPLES, por receita bruta excedente ao limite estabelecido para permanência no sistema, falta de comunicação de sua exclusão obrigatório e prática reiterada de infração à legislação tributária e conforme demonstrado no processo administrativo 11543.000439/2005-34.

Os efeitos da exclusão retroagem a 01/01/2000 obedecendo ao disposto no inciso V do artigo 15 da Lei 9317/96, com a redação da Lei 9732/98.

(...)

Este processo ficou sobrestado, nos termos da Resolução 303-01323(fl.235 a 242) até o julgamento final do 11543.004608/2004-24 e 15586.000054/2005-21, decididos, ambos favoravelmente ao pleito da Contribuinte, conforme anteriormente relatado.

Portanto, cessada a causa impeditiva da permanência da Recorrente no SIMPLES, cessa o efeito do Ato Declaratório nº 06/2005, motivo que me leva a DAR provimento ao recurso.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09/08/2011

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.